



PROJETO DE LEI Nº189/2021

EMENTA: “Institui no Município de Rio das Ostras a Campanha ‘Coração da Mulher’.”

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituída no Município de Rio das Ostras a campanha "Coração da Mulher" com o propósito de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Parágrafo Único. A campanha a que alude o *caput* será realizada anual e preferencialmente na última semana de setembro na qual é celebrado o Dia Mundial do Coração.

Art. 2º. – A campanha "Coração da Mulher" tem por objetivo reunir entidades que envolvam mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações de orientação e prevenção:

- I - seminários;
- II - palestras;
- III - orientações;
- IV - exames preventivos;
- V - nutrição;
- VI - verificação da pressão arterial.

Art. 3º. – A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema, podendo ser materiais impressos, bem como nas mídias digitais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

§ 1º. O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, adotará formas de divulgação da campanha citada nesta Lei, regulamentando-a no que couber.

§ 2º. A Campanha deverá ser educativa através de informações de conscientização, principalmente nas escolas, associações, agremiações, órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e demais locais com grande circulação/concentração de pessoas.

§ 3º. Os seminários em palestras poderão se dar de forma presencial, mista ou somente por meio virtual, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º. – O Poder Legislativo poderá providenciar, durante a Sessão Ordinária na semana, a realização de um momento especial com o objetivo de divulgar e fortalecer as ações alusivas do que trata a presente Lei.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se proposição que tem por finalidade garantir a detecção precoce de doenças cardiovasculares e, em especial, conscientizar a população feminina acerca da realização de exames periódicos através de medidas públicas assertivas.

Além disso, conquanto tenham sido objetivamente previstas um rol de atividades a serem promovidas pela Administração Pública municipal no intuito de adotar posturas ativas tratar do tema, a legislação oriunda de projeto de iniciativa parlamentar não trouxe qualquer referencial subjetivo, no sentido de imputar competências, deveres ou funções imediatas a algum órgão ou agente público do Poder Executivo

Referida tarefa, conforme já destacado, ainda estar por ser cumprida e, decerto, exigirá a atuação do Prefeito no âmbito normativo em nível infralegal e, se necessário, também legal por meio de seu engajamento no processo legislativo através da apresentação dos projetos de lei que, porventura, se fizeram necessários para que o aparato administrativo alcance seu objetivo.

Consiste em atividade complexa atrelada à política pública municipal envolvendo temas saúde pública e vida, de forma que sua implementação exige uma atuação coordenada e conjugada entre os Poderes por meio da edição dos atos legais e infralegais que se fizerem necessários.

Além disso, o art. 14, I, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início a proposições destinadas à defesa e garantia da saúde dos munícipes:

“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifou-se).

Por derradeiro, não restam dúvidas de que a proteção da saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme estatui o art. 196 da



Constituição da República, o que implica reconhecer capacidade de legislar para atingir tal fim.

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

De fato, podem-se citar Leis idênticas à presentes em vários entes da Federação, tais como, por exemplo, a Lei nº 1.492/2021 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, a Lei nº 6.246/2019 do Município de Sumaré/SP, a Lei nº 3.992/2019 do Município de Cubatão/SP e a Lei nº 3.254/2021 do Município de Cabo Frio/RJ.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmutando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador